

A REPÚBLICA NO DIREITO BRASILEIRO E ITALIANO

José Jair Ferraretto*

Samuel Antonio Merbach de Oliveira*

RESUMO

Este artigo visa Analisar a importância do fundamento histórico da República desde a sua origem até a era contemporânea, comparando a Constituição Brasileira com a Constituição Italiana, no tocante aos principais artigos e princípios fundamentais da República e do Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição federal, república, estado democrático de direito, cidadania, direitos fundamentais.

ABSTRACT

This article will analyze the importance of the historic fundaments of the Republic, since its origin up to the current times, comparing the Brazilian Constitution to the Italian one, referring to its main articles and fundamental principles of the Republic and the Democratic State according to the Law.

KEY WORDS: Federal Constitution, republic, Democratic State according to the Law, citizenship, fundamental rights.

Introdução

O estudo da fundamentação histórica da República torna possível definir suas finalidades, seu conceito e suas características, sua positivação nas diversas Constituições, bem como o surgimento do Estado Democrático de Direito.

A República designa o regime político, em que o chefe do Poder Executivo é escolhido ou eleito pelo povo. Dessa maneira, o dirigente do Estado é um representante do povo, uma vez que é levado ao posto ou cargo pela vontade e escolha popular. Assim, a República, é um regime político de representação ou regime representativo.

1. Definição

Na moderna tipologia das formas de Estado, o termo República se contrapõe à monarquia. Nesta, o chefe de Estado tem acesso ao supremo poder por direito

* Professor da Faculdade de Direito Padre Anchieta; Mestrando em Direito pela UNIP.

* Professor da Faculdade de Administração de Empresas Padre Anchieta; Professor da Faculdade de Direito Padre Anchieta; Mestre em Direito pela PUCAMP.

hereditário; naquele, o chefe do Estado, que pode ser uma só pessoa ou um colégio de várias pessoas (Suíça), é eleito pelo povo, quer direta, quer indiretamente (através de assembleias primárias ou assembleias representativas). Contudo, o significado do termo República envolve e muda profundamente com o tempo (a censura ocorre na época da revolução democrática), adquirindo conotações diversas, conforme o contexto conceitual em que se insere (BOBBIO, MATEUCCI e PASQUINO, 2000:1107).

2. O Desenvolvimento Histórico da República

Os romanos, através da etimologia do termo 'res publica' entendiam a República como a nova forma de poder após a exclusão dos reis. Com efeito, o termo destaca a coisa pública, a coisa do povo, o bem comum, a comunidade. Foi Cícero que definiu o significado de 'res publica', ao salientar que por povo deve-se entender: "non omnis coetus quoquo modo congregatus, sed coetus multitudinis iuris consensu et utilitatis communione societatus". Ao destacar como elementos distintivos da República o interesse comum e, sobretudo, a conformidade com a lei comum, o único direito pelo qual uma comunidade afirma justiça.

Na Idade Média, para designar as formas concretas de organização do poder existentes, se usou 'regnum' e 'civitas', indicando esta última palavra, junto com 'communitas', 'populus', o que hoje consideramos como pequenas Repúblicas.

Na Idade Moderna, o termo República (ou république, commonweath, Republik) se seculariza, mas conserva o significado ciceroniano. Entretanto, o termo República no pensamento moderno recebe uma nova concepção, quando se cria uma tipologia das formas de governo diversa da clássica, que previa a monarquia, a aristocracia, a democracia e o Governo Misto. A priori com Maquiavel e a posteriori com Montesquieu, se estabelece uma nova tríade: monarquia, República (aristocrática e democrática) e despotismo. A diferença entre ambas as tipologias está em que a primeira usa um critério exclusivamente quantitativo (é um, são poucos, são muitos os que governam), enquanto a segunda usa um critério qualitativo, resultante de vários fatores. A primeira é que na República precisa haver uma relativa igualdade, na monarquia a desigualdade em benefício da nobreza é necessária para a própria existência do poder real, e no despotismo aquela igualdade que se dá quando todos são escravos. Em segundo lugar, na República as leis são expressão da vontade popular, enquanto que na monarquia são expressão da vontade do rei, limitado contudo pelas leis fundamentais (ele é obrigado a governar segundo leis estáveis, que são aplicadas por um Poder Judiciário independente), e o déspota governa e julga por decretos ocasionais improvisados.

Na época da revolução democrática, instauraram-se as primeiras grandes Repúblicas: Os Estados Unidos da América (1776) e a República Francesa (1792). A Constituição Francesa de 1793 proclamava que a República era una e indivisível, no sentido de que sendo o povo soberano, isto é, a universalidade dos cidadãos era também una e indivisível a manifestação da sua vontade através do Poder Legislativo,

igualmente uno e indivisível. Dessa maneira, a República Francesa fundamentava-se no conceito da soberania; em sentido contrário, os americanos não instauraram uma República Federal, onde, tendo por base a Constituição, Estados e União tinham suas esferas de competência bem delimitadas, constituindo por isso uma República plural e divisa, e a vontade da Federação era o resultado da confluência da vontade dos Estados (Senado) e da vontade da Nação (Câmara dos Deputados). Também a República Americana, com o regime presidencialista, fez coincidir a figura do Chefe de Estado com a do Chefe de Governo, enquanto que os regimes parlamentares europeus, com a abolição da monarquia continuaram a separar as duas figuras, deixando ao Chefe de Estado um poder bastante reduzido ou neutro de equilibrador acima das facções e a função de representar a unidade nacional.

Por outro lado, com as Revoluções Socialistas, os novos Estados (desde a União Soviética à República Popular da China) adotaram a forma republicana.

3. A República no Direito Brasileiro

Desde a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, o Brasil é uma República Federativa, exceção feita a Carta de 1937, em que o federalismo cedeu lugar ao unitarismo para que houvesse condições para o exercício da ditadura que prevaleceu até 1945.

Com efeito, a República Federativa é a que se estabelece na base da federação entre vários Estados, embora congregados para composição do Estado soberano, persistem em manter autonomia e independência, quanto seus negócios e sua administração, respeitadas, no entanto, as restrições de ordem constitucional, onde se firmam as bases da unidade federativa (SILVA, 1989: 107).

Nesse contexto, o art. 1º, da Constituição Federal de 1988, estabelece: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:”. A seguir analisaremos os respectivos fundamentos:

I – a soberania

A soberania do povo pressupõe a igualdade das pessoas que compõe o grupo soberano. Trata-se da igualdade civil, pois a igualdade político e atributo dos cidadãos. A soberania se exerce por meio de representantes. A representação é importante tanto do ponto de vista jurídico quanto político;

II – a cidadania

É um dos principais elementos do Estado Democrático de Direito brasileiro, consiste no direito de participar da vida política do país, votando e sendo votado. O Estado Democrático de Direito para existir depende sobretudo da participação popular;

III – a dignidade da pessoa humana

Refere-se aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse elemento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. Pode ser entendido como tal a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades

sociais a que se refere o art. 3º, I, da Carta Maior;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

De fato, é por meio do trabalho que o indivíduo garante sua subsistência e o crescimento do país, reiterando a Constituição, em diversos artigos, a liberdade, o respeito e a dignidade do trabalhador, por exemplo: Arts. 5º, XIII; 6º; 7º; 8º; 194-204, da Constituição;

V – o pluralismo político

Refere-se na ampla e livre participação popular nos destinos políticos do país, garantindo a liberdade de convicção filosófica e política, bem como, a possibilidade de organização e participação em partidos políticos.

O Estado Democrático de Direito refere-se a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais, descrito no caput do art. 1º, adotou, também, no seu parágrafo único, o denominado princípio democrático, ao afirmar que “todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição”.

O art. 2º estabelece que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O Legislativo, o Executivo e o Judiciário constituem a base do sistema político nacional. Esse princípio de harmonia e independência dos poderes, funcionando com os denominados freios e contrapesos, evite os excessos, por parte de qualquer um dos poderes. Os excessos do Executivo são coibidos pelo Judiciário. Este é obrigado ao cumprimento da leis emanadas pelo Legislativo. Os excessos deste são revistos pelos vetos do Executivo, que por sua vez fica preso às normas do Judiciário, não devendo nenhum deles ficar absolutamente separados, ao mesmo tempo, não poderão ficar um acima do outro, havendo dependência mútua para que haja esforço no sentido de chegarem à unidade e ao equilíbrio, ditado este pela Constituição.

O art. 3º descreve que: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Neste artigo, a Carta Magna estabelece vários objetivos fundamentais a serem seguidos pelas autoridades constituídas, no sentido de desenvolvimento e progresso nacional.

Com efeito, tais princípios servem como parâmetro de interpretação aos operadores do direito, seja na edição de leis ou atos normativos, seja nas suas aplicações. Os poderes públicos devem buscar os meios e instrumentos para promover

condições de igualdade real e efetiva e não somente satisfazer-se com a igualdade formal, em respeito a um dos objetivos fundamentais da República: construção de uma sociedade justa.

Assim, deve-se promover uma política legislativa e administrativa que não pode contentar-se com a pura igualdade legal, adotando normas especiais tendentes a corrigir os efeitos dispareos ocasionados pelo tratamento igual dos desiguais.

O art. 4º salienta que: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I – independência nacional;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – autodeterminação dos povos;
- IV – não-intervenção;
- V – igualdade entre os Estados;
- VI – defesa da paz;
- VII – solução pacífica dos conflitos;
- VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Este artigo consubstancia um rol de intenções no tocante às relações externas do Brasil, tendo como base três grandes princípios: autodeterminação, igualdade e não-discriminação, observando-se a importância da plena supremacia da independência nacional, verdadeiro corolário do princípio da soberania nacional, já consagrado no art. 1º, I.

Também devemos observar que o Brasil, em consonância com o parágrafo único do art. 4º, é participante do Tratado de Assunção que constituiu através de acordo internacional entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, o Mercosul – Mercado Comum do Sul.

4. A República no Direito Italiano

A Constituição da República da Itália foi aprovada pela Assembléia Constituinte em 22 de dezembro de 1947, entrou em vigor em 1º de janeiro de 1948. A seguir analisaremos alguns artigos da Constituição Italiana.

O art. 1º descreve que: “A Itália é uma República Democrática fundada no trabalho. A soberania pertence ao povo, que a exerce nas formas e nos limites da Constituição.

Nesse contexto, República Democrática é uma forma de governo na qual todas as funções públicas, abrange aquela que representa a unidade nacional (Princípio do Estado), se reconduz diretamente ou indiretamente à vontade e ao consenso do povo como sua única fonte.

Com efeito, soberania é o poder supremo do governo. Pertence exclusivamente ao povo, mas deve ser exercido nas formas previstas na Constituição.

Já o termo povo inclui todos os indivíduos, titulares exclusivos da soberania e legados ao Estado de uma relação de soberania, que convivem em um determinado território sobre o poder de um governo legal de um ordenamento jurídico originário, independente e autônomo dessa vontade.

O art. 2º reza que “A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, seja como indivíduo seja nas formações sociais onde se desenvolve sua personalidade, e requer o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social.

Como sabemos, os direitos invioláveis do homem exprimem a liberdade e os valores fundamentais e irrenunciáveis da pessoa humana. Constituem uma esfera intangível da pessoa humana e um limite ao legislador. São, portanto, inalienáveis e não podem ser objeto de renúncia ou perda por falta de exercício.

O art. 3º salienta que “Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, de raça, de língua ou de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais.

Nesse sentido, é dever da República remover os obstáculos de ordem econômica e social, que, limitando de fato a liberdade e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do País.

Este artigo é de fundamental importância, pois afirma o princípio proposto na revolução Francesa, que “todos são iguais perante a lei”; portanto, não somente os governos, mas também os governantes são obrigados a respeitá-la.

O art. 4º descreve que “A República reconhece a todos os cidadãos o direito ao trabalho e promove a condições que tornem efetivo este direito. Cada cidadão tem o dever de escolher, segundo as próprias possibilidades e a própria escolha, uma atividade ou uma função que concorra ao progresso material ou espiritual da sociedade.

Com efeito, o direito ao trabalho não se trata de um direito subjetivo perfeito, mas um convite do legislador em favorecer ao máximo o emprego da atividade trabalhista, garantido a possibilidade jurídica de ter acesso aos postos disponíveis quando se possuem os requisitos profissionais.

De fato, promover as condições, refere-se à intervenção do Estado que deve seguir uma série de objetivos para implantar a sua política (combate ao desemprego, política de desenvolvimento etc).

Assim, o trabalho representa um direito, mas também um dever de solidariedade que o cidadão possui a cumprir para contribuir ao progresso da coletividade, qualquer que seja a qualificação jurídica ou econômica: trabalho manual ou intelectual, subordinado ou autônomo, remunerado ou voluntário, público ou privado.

Conclusão

Conforme o exposto observamos diversas semelhanças entre ambas as Cons-

tituições, uma vez que as duas Nações têm como forma de governo a República Democrática que representa a unidade nacional (Princípio do Estado), se reconduz diretamente ou indiretamente à vontade e ao consenso do povo como sua única fonte, uma vez que o poder pertence ao povo, que o exerce por intermédio de representantes eleitos ou diretamente (art. 1º caput, e parágrafo único da Constituição Brasileira e art. 1º da Carta Magna Italiana); tendo também fundamentos semelhantes: no que se refere aos direitos invioláveis do homem ao proibir qualquer tipo de discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais (arts. 1º, III; 3º, III e IV; 4º, II, da Constituição Brasileira e arts. 1º; 2º e 3º da Constituição Italiana).

Com efeito, também observamos semelhanças em relação à valorização do trabalho, cabendo ao Estado intervir com políticas que garantam o acesso aos postos de trabalho, sendo o trabalho um direito, mas também um dever de solidariedade, pois deve contribuir para o progresso material e espiritual da sociedade (arts. 1º, IV da Constituição Brasileira e art. 4 da Constituição Italiana).

Referências Bibliográficas

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. (2000). *Dicionário de Política* 5ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília – São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, vols 1 e 2.

Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. *Comentários à Constituição de 1988*. São Paulo: Julex, 1989.

GIUDICE, Federido del. et al. *La Costituzione Esplicata*. Napoli: Esselibri S. p. A. Editore, 1996.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. *Direitos Humanos Fundamentais*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

SILVA, De Plácido e. *Dicionário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, vols. III e IV, 1989.